



DECRETO Nº. 102, DE 15 DE JUNHO DE 2020.

ESTABELECE TOQUE DE RECOLHER, FECHAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DE NATUREZA NÃO ESSENCIAIS, PROIBIÇÃO DE VENDA E CONSUMO DE BEBIDA ALCÓOLICA DENTRE OUTRAS MEDIDAS PARA CONTER O AVANÇO E A TRANSMISSÃO DO CORONAVÍRUS (2019-NCOV) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO.

JOSÉ ODIL DA SILVA, Prefeito de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal – STF, em reconhecer a competência dos Prefeitos para deliberar sobre a adoção de condutas restritivas durante a Pandemia do Coronavírus – COVID-19 (ADPF 672-D.F.);

CONSIDERANDO o avanço potencial dos casos suspeitos e positivos da Covid-19 no âmbito do Município de Campos de Júlio;

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade,

CONSIDERANDO a ausência de leitos de UTI, de equipamentos de auxílio respiratório e limitação dos recursos humanos na estrutura de saúde local para atendimento para os casos de Covid-19 até o deslocamento de pacientes até os grandes centros;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas no âmbito de Campos de Júlio não foram suficientes a evitar a aglomeração de pessoas nas ruas, nos comércios e em residências para festividades, confraternizações e consumo de bebida alcóolica durante o período de pandemia;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública materializado no Decreto Municipal nº48, de 8 de abril de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, conforme Resolução nº6763/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº732, de 14 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que situações drásticas e incomuns como a calamidade pública exigem do poder público providências excepcionais necessárias à superação do panorama atual de crise mundial de saúde, com a consequente flexibilização/mitigação da visão rígida e tradicional do princípio da legalidade para viabilizar atuações administrativas normativas ou concretas, caracterizadas como urgentes, excepcionais, temporárias e proporcionais, baseadas no princípio da juridicidade.



CONSIDERANDO a necessidade de evitar maior propagação do Coronavírus e de cooperar com o mundo na erradicação da pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar maior propagação do Coronavírus e de cooperar com o mundo na erradicação da pandemia;

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de otimizar o distanciamento das pessoas a fim de reduzir o contato social da população para mitigação dos riscos e redução do contágio da pandemia do Covid-19;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o fechamento de todas as atividades econômicas que não se enquadrem como atividade essencial, elencadas nos incisos do parágrafo primeiro desse artigo.

§1º Consideram-se atividades essenciais:

I- instituições bancárias e cooperativas de crédito;

II- distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo.

III- farmácias e drogarias, laboratórios, clínicas e estabelecimentos de saúde, clínicas de fisioterapia e acupuntura;

IV- estabelecimentos de atendimento à saúde animal e comércio de produtos e medicamentos de uso veterinário,

V- restaurantes e fornecedores de alimentos situados às margens de rodovias federais, estaduais ou municipais, destinados ao atendimento de transporte de alimentos, combustíveis, medicamentos e outras atividades essenciais ao abastecimento da população, bem como de suporte e disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva, limitado o funcionamento até as 21:00 horas.

VI- mercados e supermercados,

VII- padarias,

VIII- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

IX- serviços postais (correio) e de transporte e entrega de cargas em geral,

X- borracharia, oficina mecânica, auto elétrica e comércio de peças de reposição automotores;



XI- atividades tidas como essenciais à cadeia da agroindústria
(Portaria 116/2020, do Ministério da Agricultura);

XI-hotéis e pousadas;

XII- construção civil (material de construção, elétrico, tinta,
serralheria e serralheria)

XIII-serviços de provedor de *internet*;

XIX- serviços funerários, com público limitado a cinco
pessoas;

§2º Excetuado o horário de funcionamento regulamentado em
normas específicas ou no alvará, os estabelecimentos deverão observar o limite
estabelecido de até 21:00 horas.

Art. 2º Os supermercados deverão manter o horário da 7 às
8:00h para atendimento prioritário a idosos.

Art. 3º Fica proibida a venda de bebidas alcóolicas pelos
comércios classificados como atividades essenciais, bem como o consumo no
âmbito do município de Campos de Júlio.

Parágrafo único. O controle e fiscalização do estoque de
bebidas será realizado pelos agentes de fiscalização e pelos agentes de
vigilância sanitária, mediante aferição do quantitativo previsto na ficha de
estoque na data do ato e conferencia posterior.

Art. 4º Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão
observar os seguintes requisitos:

I- manter em disponibilidade para os clientes e/ou usuários,
dentro do estabelecimento, álcool em gel 70% ou locais adequados para
lavagem frequente das mãos com água e sabão;

II-utilização de máscaras vedando o nariz e a boca e demais
Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, conforme a
atividade, por todos os funcionários, proprietários ou servidores;

III- não permitir a entrada ou permanência de clientes ou
usuários dos serviços públicos no recinto e adotar medidas para manter o
controle do distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre as
pessoas;



IV– na hipótese de formação de filas para entrarem no estabelecimento ou órgãos públicos, os responsáveis deverão manter o controle para o distanciamento de 1,5 (um e meio) metro ente as pessoas;

V– os estabelecimentos ou órgãos públicos deverão observar a quantidade de pessoas em seu interior, de forma a não caracterizar aglomeração ou a inobservância do distanciamento de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas;

VI–suspender a entrada de pessoas quando ultrapassada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade máxima do estabelecimento ou órgão.

Art. 5º Os estabelecimentos do ramo de alimentação somente poderão funcionar pelo sistema de entrega *delivery*, observado o horário de até 21:00 horas.

Art. 6º Fica determinado o toque de recolher das 21:00 até às 04:00 horas do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo o território do Município de Campos de Júlio, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas, exceto quando necessário para acesso aos serviços essenciais ou sua prestação, comprovando-se a necessidade de urgência, bem como para retorno do trabalho à casa.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento, poderá haver a apreensão de veículos e condução forçada de pessoas pelas autoridades, ficando delegada a Polícia Militar os poderes de fiscalização enquanto perdurar o toque de recolher.

Art. 7º Ficam permitidas reuniões em templos religiosos com até seis pessoas, para gravação de cultos e missas com transmissão *on-line* (*live*).

Art. 8º Fica proibido a realização de festas, reuniões e eventos familiares que causem qualquer tipo de aglomeração, com pessoas que não pertençam a mesma residência, mesmo que em sítios, chácaras, beira de rios, balneários, bem como a prática de atividades desportivas em ruas e praças durante a pandemia.

Art. 9º O servidor público que se ausentar do município durante a pandemia será penalizado com o desconto do período de 14 (quatorze) dias, necessário ao cumprimento de quarentena, ressalvado a necessidade para tratamento médico, devidamente comprovado.

Art. 10. O descumprimento às regras impostas nesse decreto configura infração gravíssima, na forma prevista na Lei Municipal nº. 245/2004, sujeitando o infrator à aplicação de multa no valor de 30 UFM, sem prejuízo



da multa cumulativa pelo descumprimento do uso adequado de máscara, no valor de 10 UFM.

§1º Em caso de reincidência a multa prevista no *caput* será aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§2º A multa prevista nesse artigo pelo descumprimento às determinações emanadas pelo Poder Público Municipal não exclui as penalidades previstas em normas esparsas tais como interdição do estabelecimento e infração criminal tipificada nos artigos 268 e 286, ambos do Código Penal e do artigo 10, VI da Lei Federal nº.6.437/77.

Art. 10. Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 11. Revogam-se os dispositivos contidos nos incisos II e III do artigo 2º e artigo 17 do Decreto Municipal nº. 76, de 8 de abril de 2020 e artigo 1º do Decreto nº 91, de 3 de junho de 2020, Decreto nº 92, de 5 de junho de 2020 e nº. 95, de 9 de junho de 2020.

Registre-se e publique-se.

Campos de Júlio, 15 de junho de 2020


JOSE ODIL DA SILVA
Prefeito de Campos de Júlio

CAMPOS DE JÚLIO
COMPROMISSO COM O POVO